



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.057 - RS (2014/0344052-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SÉRGIO LUIZ MOOS**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539**
 ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM / OI**
ADVOGADOS : **SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927**
 RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
 LIDIANE PINTO BEAL - RS088698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do NCPC.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.057 - RS (2014/0344052-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
LIDIANE PINTO BEAL - RS088698

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SÉRGIO LUIZ MOOS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexigibilidade de dívida c/c pedido de repetição de indébito e compensação por dano moral, ajuizada pelo agravante, em face de BRASIL TELECOM / OI, devido a cobranças por serviços telefônicos não solicitados.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, para afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples.

Recurso especial: fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, alega violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a determinação de restituição simples dos valores cobrados indevidamente, bem como contra o afastamento da indenização pelos danos morais sofridos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Razões do agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, em síntese, sustenta que diante da afetação do REsp n. 1.525.174/RS, sob o rito dos repetitivos - Tema 954, deve o presente feito ser suspenso até o julgamento da questão por esta Corte. Afirmo que não é cabível suscitar o enunciado da Súmula 7/STJ e, por fim, requer o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, como prevê a Súmula 532/STJ.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.057 - RS (2014/0344052-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
LIDIANE PINTO BEAL - RS088698

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, quais sejam:

- Da Súmula 7/STJ

Observa-se que, de fato, quanto à aplicação da referida Súmula, essa não foi infirmada de maneira consistente, senão vejamos.

Na decisão recorrida de fls. 362/364 (e-STJ) consignou-se que:

"- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à demonstração da má-fé da prestadora do serviço, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ."

Entretanto, para afastar o referido fundamento, o agravante limitou-se a defender que *"não há que se comprovar a má-fé, pois do contrario, estar-se-ia violando a própria teoria da responsabilidade objetiva, na medida em que o consumidor deveria comprovar o dolo da concessionária"* e *"não havendo que ser falar em cogitação de má-fé nas cobranças abusivas, suscitar o óbice do enunciado sumular 7 do STJ é totalmente descabido, porque justamente, basta a cobrança indevida e o pagamento o que inequívoca e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversamente ocorreu." (e-STJ, fls. 371/372), argumentos que não se prestam a tal desiderato, uma vez que a aplicação do referido óbice sumular se deu, justamente, em razão da impossibilidade de reexame das circunstâncias e fatos delineados pelo Tribunal de origem.

- ***Da Súmula 83/STJ***

Este Tribunal, de fato, tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança. Veja-se os seguintes precedentes: REsp 647.838/RS, 2ª Turma, DJ de 06.06.2003; AgRg no REsp 538.154/RS, 4ª Turma, DJ de 15.08.2005; AgRg no REsp 947.897/RS, 3ª Turma, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 1042588/RS, 3ª Turma, Dje de 11.09.2008.

Quanto à caracterização do dano moral *in re ipsa* na hipótese, esta Corte entende que a simples cobrança indevida de valores por serviço de telefonia, quando não haja inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo necessária a sua comprovação nos autos. Confira-se: AgRg no REsp 1537146/RS, Terceira Turma, DJe 03/11/2015, AgRg no AREsp 680.941/SP, Terceira Turma, DJe 29/03/2016, AgRg no REsp 1526883/RS, Quarta Turma, DJe 04/10/2016, AgRg no AREsp 728.154/RS, Segunda Turma, DJe 10/10/2016.

Nesse contexto, o agravo interno não se revela apto a alterar a decisão impugnada, devendo ela ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Salienta-se, por fim, que esta Corte Superior é firme no entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, com correspondência no art. 1.037, II, do CPC/15, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, aquelas em trâmite nas instâncias ordinárias.

Vejam-se os precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA. TRIBUNAIS DE ORIGEM. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sobrestamento dos recursos que versem sobre matéria afetada ao julgamento por amostragem de recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, não se aplica aos processos em curso nesta Corte, mas somente aos que tramitam nos tribunais de segunda instância.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 911.263/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/3/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. LITÍGIO ENTRE A ENTIDADE E FILIADOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 646.794/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2016)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344052-9

AgInt no
AREsp 642.057 / RS

Números Origem: 02811200072843 1307040920148217000 162314220128210028 4280821520138217000
70057034555 70059381418 70060390051

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
LIDIANE PINTO BEAL - RS088698

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
LIDIANE PINTO BEAL - RS088698

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.